



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13654.000092/2009-21
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2202-009.630 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 3 de fevereiro de 2023
Recorrente SAO JOSE DO ALEGRE PREFEITURA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/02/2004 a 31/01/2005

AUTO DE INFRAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO DESCONTADA DOS SEGURADOS. OBRIGAÇÃO DA EMPRESA DE ARRECADAR A CONTRIBUIÇÃO DOS SEGURADOS A SEU SERVIÇO, DESCONTANDO-A DA RESPECTIVA REMUNERAÇÃO, E DE RECOLHER O VALOR ARRECADADO JUNTAMENTE COM A CONTRIBUIÇÃO A SEU CARGO.

Fica a empresa obrigada a arrecadar a contribuição dos segurados a seu serviço, descontando-a da respectiva remuneração, e a recolher o valor arrecadado juntamente com a contribuição a seu cargo. Constatado o não recolhimento de contribuições tratadas na Lei nº 8.212/91, a fiscalização lavrará o respectivo auto de infração.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Mario Hermes Soares Campos - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Martin da Silva Gesto - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Sara Maria de Almeida Carneiro Silva, Ludmila Mara Monteiro de Oliveira, Sonia de Queiroz Accioly, Leonam Rocha de Medeiros, Martin da Silva Gesto e Mário Hermes Soares Campos (Presidente). Ausente o Conselheiro Christiano Rocha Pinheiro.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto nos autos do processo n.º 13654.000092/2009-21, em face do acórdão n.º 09-27.778 (fls. 43/47), julgado pela 5ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Juiz de Fora (DRJ/JFA), em sessão realizada em 13 de janeiro de 2010, no qual os membros daquele colegiado entenderam por julgar procedente o lançamento.

Por bem descrever os fatos, adoto o relatório da DRJ de origem que assim os relatou:

“Trata-se de Auto de Infração - AI DEBCAD n.º 37.208.505-9 emitido e consolidado em 02/02/2009 no valor de R\$226,76.

- A Ação Fiscal iniciou-se com a ciência pelo sujeito passivo, por via postal AR (fls. 14), do Termo de Início da Ação Fiscal- TIAF em 25/09/2008, fls. 12/13.

- Conforme Relatório Fiscal de fls. 17/20, a abrangência da fiscalização consistiu na verificação das folhas de pagamentos do período de 02/2004 a 12/2005 e quanto as notas de empenho a averiguação pontual' nas competências de 03/2004 e 11/2005.

Relata em síntese que:

- A competência 01/2004, foi abrangida pela decadência em virtude da Súmula Vinculante n.º 08 do STF, Parecer PGFN/CAT 1617/2008.

- Refere-se a contribuições de servidores apuradas com base nas Folhas de Pagamento de todos os segurados, Guias de Recolhimento, Guias de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social - GFIP e arquivo digital, cujos valores apurados constam do anexo DAD - Demonstrativo Analítico de Débito integrante deste Auto de Infração.

- Tem como fato gerador as contribuições descontadas dos servidores pelo órgão, incidentes sobre as folhas de pagamento da remuneração paga, devida ou creditada pelo contribuinte a todos os segurados a seu serviço, demonstrada no Relatório de Lançamentos ~ Levantamento FP - FOLHA DE PAGAMENTO, ANEXO I.

-A remuneração dos segurados citados no item anterior foi apurada na forma definida pelo art. 28, inciso I da Lei n.º 8.212/91.”

Transcreve-se abaixo a ementa do referido julgado:

“ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/02/2004 a 31/01/2005

AI DEBCAD N.º 37.208.505-9 de 02/02/2009 AUTO DE _ INF RAÇÃO DE OBRIGAÇÃO PRINCIPAL. CONTRIBUIÇÃO DESCONTADA DOS SEGURADOS.

Constatado o não recolhimento de contribuições tratadas na Lei n.º 8.212/91, a fiscalização lavrará o respectivo auto de infração.

Fica a empresa obrigada a arrecadar a contribuição dos segurados a seu serviço, descontando-a da respectiva remuneração, e a recolher o valor arrecadado juntamente com a contribuição a seu cargo.

A Administração Pública está sujeita ao princípio da legalidade, à obrigação de cumprir e respeitar as leis em vigor.

A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido.”

Inconformada, a contribuinte apresentou recurso voluntário, às fls. 50/53, reiterando as alegações expostas em impugnação.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Martin da Silva Gesto, Relator.

O recurso voluntário foi apresentado dentro do prazo legal, reunindo, ainda, os demais requisitos de admissibilidade. Portanto, dele conheço.

Contribuições sociais incidentes sobre a folha de salários de servidores.

Quanto as contribuições incidentes sobre as remunerações dos servidores, não informadas na GFIP em época própria, o recorrente apresentou, em anexo a impugnação, cópias de folhas de pagamentos (fls. 35, 37 e 39) referente a competência 01/2005 e 02/2004 e cópias da Relação dos Trabalhadores Constantes no Arquivo SEFIP das GFIP retificadas em 06/03/2009 e 06/01/2009 respectivamente (fls. 36, 38 e 40), entendendo assim estar comprovado o devido recolhimento de contribuição previdenciária dos servidores Sebastião de Almeida em janeiro de 2005 e Amado Donizete em fevereiro de 2004.

Contudo, a Ação Fiscal iniciou-se com a ciência pelo sujeito passivo, por via postal AR (fl. 15), do Termo de Início da Ação Fiscal - TIAF em 25/09/2008, fls. 13/14.

Ocorre que o início do procedimento de fiscalização, mediante termo próprio ou qualquer outro ato escrito que o caracterize, retira do sujeito passivo a espontaneidade em denunciar irregularidades para os fins de declarar e retificar declarações referentes às contribuições previdenciárias objeto do procedimento fiscal a que está submetido.

Desse modo, tendo o contribuinte buscado sanar as irregularidades somente após o início da ação fiscal, não há como considerar que houve espontaneidade, estando correto o procedimento da fiscalização em lavrar o auto de infração, o qual foi consolidado em 02/02/2009.

Portanto, carece de razão a recorrente quanto ao pedido de improcedência do lançamento.

Conclusão.

Ante o exposto, voto por negar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Martin da Silva Gesto - Relator